

Conflitos, soberania hídrica e os fins da água: efeitos sobre famílias camponesas e geraizeiras de Petrolina (PE) e Correntina (BA)

Conflicts, water sovereignty and the purposes of water: Effects on Petrolina (PE) and Correntina (BA) peasants and geraizeiras families

Conflictos, soberanía hídrica y los propósitos del agua: Efectos sobre familias campesinas y gerazeiras de Petrolina (PE) y Correntina (BA)



Thiago Henrique Costa Silva¹

thiagocostasilva@ueg.br



Dedierre Gonçalves da Silva²

dedierre123@gmail.com



Dinalva Donizete Ribeiro³

dinalvadr@gmail.com

Resumo: Este artigo tem o objetivo de compreender o delineamento jurídico que o país vem concedendo à água, realizando uma correlação com o conceito de des-envolvimento e de segurança hídrica. Para tanto, discute a água enquanto mercadoria ou como

1 Doutor em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG) (2022). Mestre em Direito Agrário pela UFG (2018). Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário UniGoiás (2014), em Direito Penal e Processo Penal (2016) e em Perícia Contábil (2017) pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Graduado em Direito pela UFG (2012). Graduando em Economia pelo Instituto de Educação Superior de Brasília (2023). Professor e pesquisador da Universidade Estadual de Goiás. Perito Criminal Ambiental da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás.

2 Especialista em Direito Processual do Trabalho Aplicado pela Faculdade Legale (2023). Bacharel em Direito pela Universidade Alves Faria (2021). Advogado.

3 Pós-doutorado em Ciências Sociais pela Universidade de Campinas (2017). Doutora em Geografia pela Universidade Federal Fluminense (2005). Mestrado em Geografia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2002). Especialista em Gestão de Programas de Reforma Agrária e Assentamentos pela Universidade Federal de Lavras (2001). Graduada em Geografia pela Universidade Federal de Goiás (1999). Professora da Escola de Agronomia, Setor de Desenvolvimento Rural da Universidade Federal de Goiás.

direito humano e os efeitos da adoção dessas perspectivas. Em um exercício dialético, realiza-se pesquisas bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial com o intuito de entender o processo de monetização da água e o discurso de que essa é a única forma de promover o desenvolvimento sustentável e a segurança hídrica. Em seguida, confronta-se a teoria da sustentabilidade com os conflitos por água que ocorrem no Brasil. Assim, entende-se que o envolver-se deve vir antes do desenvolver, de maneira que o homem possa considerar a natureza em si e não para si. Logo, para além da segurança, é preciso pensar em soberania hídrica, permitindo à sociedade uma participação efetiva na construção de uma agenda política e jurídica que garanta o direito à água a todos e respeitando a pluralidade de necessidades existentes.

Palavras-chave: questão hídrica; direito à água; Direitos Fundamentais; desenvolvimento.

Abstract: This article aims to understand the legal outline that the country has been granting water, correlating with the concept of development and water security. Therefore, discusses water as a commodity and as a human right and the effects of adopting these perspectives. In a dialectic exercise, bibliographic, documentary, legislative, and jurisprudence research was done. The methodology served to understand the process of monetizing water resources and the discourse that this is the only way to promote sustainable development and water security. Next, confronts the sustainability theory with the water conflicts that occur in Brazil. Thus, it is understood that the involvement must come before the development, so that man can consider nature in itself and not for himself. Therefore, in addition to security, it is necessary to think about water sovereignty. In summary, we seek to build a collective political and legal agenda that guarantees the right to water for all and respects the plurality of existing needs.

Keywords: water issue; right to water; Fundamental Rights; development.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo comprender el esquema legal que el país ha otorgado al agua, haciendo una correlación con el concepto de desarrollo y seguridad hídrica. Con este fin, analiza el agua como una mercancía o como un derecho humano y los efectos de adoptar cada una de estas perspectivas. En un ejercicio dialéctico, se hace una investigación bibliográfica, documental, legislativa y jurisprudencial para comprender el proceso de monetización del agua y el discurso de que esta es la única forma de promover el desarrollo sostenible y la seguridad hídrica. Después, se enfrenta la teoría de sostenibilidad con los conflictos sobre el agua que ocurren en Brasil. Por lo tanto, se entiende que involucrarse debe venir antes de desarrollarse, para que el hombre pueda considerar la naturaleza por sí misma y no para ti. Además de la seguridad, es necesario pensar en la soberanía del agua, permitiendo que la sociedad participe de manera efectiva en la construcción de una agenda política y legal que garantiza el derecho al agua para todos y respeta la pluralidad de las necesidades existentes.

Palabras clave: cuestión hídrica; derecho al agua; Derechos Fundamentales; desarrollo.

Data de submissão do artigo: Janeiro de 2022.

Data de aceite do artigo: Maio de 2022.

Introdução

Partindo da existência de uma questão agrária⁴, em que os bens territoriais sofrem um processo de espoliação decorrente da acumulação do capital (HARVEY: 2004), esta pesquisa buscará, por meio da análise de legislações e jurisprudências, associada a estudos empíricos, entender em que medida os caminhos traçados para o tratamento da água e de seu acesso são adequados para a promoção do des-envolvimento^{5, 6}.

O padrão agrário e a construção normativa sobre a terra, a água e a natureza no Brasil seguem (por vezes estabelecem) condições para a ampliação do capital, todavia são construídos ao longo do tempo, estendendo-se gradativamente, sufocando as resistências ao seu avanço.

O processo de modernização do território brasileiro, de 1960 a 1980, ampliou a expansão da fronteira agrícola, impulsionado por meio de políticas de incentivo (créditos e isenções fiscais). Tal período, conhecido como “modernização conservadora”, revela uma derrocada do projeto de reforma agrária e a ascensão do modelo agroindustrial, o novo padrão agrário do país (MENDONÇA: 2013). Em conjunto com o modelo, há uma intensiva mecanização e quimificação voltada à produtividade, impondo um êxodo campo-cidade, concentrando ainda mais as terras e ampliando as desigualdades sociais (DELGADO: 2012).

Entre 1985 e 2000, a perspectiva economicista ganha ainda mais espaço no campo e na cidade. Uma série de ajustes econômicos consolidam o Brasil enquanto um país exportador de produtos primários: é a consolidação da economia do agronegócio (DELGADO: 2012). Já no início do século XXI, a desregulamentação

4 Entende-se por questão agrária brasileira, nos termos deste artigo, um processo complexo em que a renda da terra é capturada através da concentração fundiária e da espoliação da natureza, redundando em desigualdades sociais no campo, com reflexos diretos na cidade (HARVEY: 2004; OLIVEIRA: 2007; MENDONÇA: 2013).

5 Adota-se a separação entre “des” e “envolvimento” para reforçar o fetiche existente em torno do termo desenvolvimento – assim como o que ocorre com os termos sustentabilidade e direitos humanos –, em que o processo de globalização e de expansão capitalista encontram sustentação, apresentando a ampliação do capital como única medida para o progresso (outro termo fetichizado) (MONTENEGRO GÓMEZ: 2006).

6 Não há pretensão aqui de se verticalizar o estudo sobre des-envolvimento, contudo deve-se esclarecer que o artigo observou o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 não está baseada tão somente em um discurso econômico, que entende o homem segregado da natureza, em constante processo de espoliação. Ao contrário, o modelo adotado pela Carta Maior é fruto de um envolvimento do homem, enquanto integrante do território em que vive, com os demais elementos materiais e imateriais nele presentes, impondo uma agenda governamental que coadune os interesses ambientais, sociais e econômicos. Todavia, entre o texto constitucional e sua aplicação, há um abismo que será discutido ao longo deste trabalho.

fundiária aprofunda a reprimarização do país, consolidando a fase neoliberal da economia, em que os bens naturais são espoliados a nível global (BASTOS: 2015).

Nesse modelo neoliberal, o Estado deixa de ser encarado como um agente de des-envolvimento, devendo assumir um papel subsidiário, em uma visão neoutilitarista, enquanto o mercado reassume uma autonomia plena, devendo ser o promotor do crescimento econômico, garantindo, conseqüentemente, a realização do bem comum. Tendo como características a financeirização, a desregulamentação do mercado e a austeridade, o modelo neoliberal, em um período marcado pela globalização, expande-se no mundo, ocasionando as crises econômicas e o aumento da desigualdade para, em novos e sucessivos ciclos, ampliar o seu alcance (BASTOS: 2015).

Em consonância com esse projeto macroeconômico, no campo político, as nuances da década de 2010 consolidam um projeto neoliberal para o campo, em que as políticas públicas para os/as camponeses/as e para as comunidades tradicionais são reduzidas, com o Ministério do Desenvolvimento Agrário sendo diminuído a mera secretaria do Ministério da Agricultura (FAVARETO: 2017).

Alavancada pela bancada ruralista, a administração pública cumpre uma agenda que esvazia o campo de gentes e de pluralidade, para enchê-lo de monoculturas e de conflitos por terra e por água. A imposição do padrão hegemônico de produção e de uso dos bens naturais expropria e retira o acesso à água, com o auxílio das instituições e de seus mecanismos de controle (como a construção normativa). Contudo, diferentes formas de se relacionar com a natureza permanecem, sendo que, na (re)existência camponesa e das comunidades tradicionais, uma pluralidade de relações são conservadas e transformadas, se aproveitando do imperialismo do capital (AFONSO: 2015).

Não obstante, a capacidade de se reinventar dos/as camponeses/as e das comunidades tradicionais torna os conflitos cotidianos em uma forma de impor a modernidade e o progresso às “gentes atrasadas”, sob a pretensão de promover o desenvolvimento econômico (MENDONÇA: 2015).

Nessa conjuntura, a natureza, pensada como mera fonte de recursos, é mercantilizada. Observando a questão hídrica, pode-se visualizar um aumento do uso de pivôs centrais e o consequente uso de água para a produção de *commodities*, como a soja e a cana-de-açúcar, em especial no Centro-Oeste e Sudeste brasileiro, e de frutas no semiárido (DOURADO: 2013; MARTINS *et al.*: 2014; MENDONÇA: 2015; THOMAZ JÚNIOR: 2017).

Tal processo de mercantilização da água é asseverado por seu envase e venda ao consumidor por grupos empresariais de grande porte ou ainda para a produção de energia elétrica (THOMAZ JÚNIOR: 2010). Desse modo, aumentam-se os conflitos por água (CPT: 2018; 2019; 2020), impondo uma agenda política nacional e internacional, incluindo as dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada, para debater e construir políticas de uso e gestão hídrica (SHIVA: 2006).

Sobre o seu acesso, por exemplo, estima-se que, no mundo, cerca de 663 milhões de pessoas não possuem água potável; no mínimo, 1,8 bilhão não tem água com condições mínimas para o consumo humano; e aproximadamente 2,4 bilhões de pessoas não têm direito a um saneamento básico ou programas de reuso da água (UNESCO: 2016). No Brasil, o cenário também é alarmante, pois mais de 35 milhões de pessoas não possuem acesso à água tratada e mais de 100 milhões desconhecem instalações sanitárias (INSTITUTO TRATA BRASIL: 2015).

Analisando os relatórios da Agência Nacional das Águas de 2014 a 2018 é possível visualizar algumas informações importantes relacionadas ao seu uso e sua possível escassez ou desigual distribuição. Em média, cerca de 260.000 m³/s de água estão localizadas no território brasileiro, mas o que se deve observar é que, apesar da abundância, cerca de 80% desse total encontram-se na região Amazônica, onde vive a menor parte da população e, conseqüentemente, onde há a menor demanda. No entanto, parte do bem natural está no subsolo, em aquíferos. Estima-se que a disponibilidade hídrica superficial no Brasil seja em torno de 78.600m³/s ou 30% da vazão média, sendo que 65.617m³/s correspondem à contribuição da bacia amazônica (ANA: 2018; 2020).

Na década de 1940, o uso da água era preponderantemente para o abastecimento humano (urbano e rural), mas com projetos para o crescimento econômico, sobretudo alavancado pela revolução verde, a partir da década de 1970, fundamentado na produção de *commodities* para exportação, o consumo de água aumentou. Somente no período de 2000 a 2018, esse consumo aumentou em 80%, sendo que a previsão, de acordo com a conjuntura dos recursos hídricos, é de que a retirada aumente mais 23% até 2030 (ANA: 2017; 2020).

Com base nesses dados, esta pesquisa pretende responder os seguintes dilemas: qual é o caminho jurídico traçado pelo Brasil acerca do direito das águas? Quais são os fundamentos que devem nortear as políticas voltadas ao acesso e uso das águas no Brasil, de modo a englobar todos os sujeitos e seres que dela dependem?

Buscando responder a tais questionamentos, em uma abordagem qualitativa, foram realizados levantamentos e pesquisas bibliográficas, a partir de textos clássicos que tratam da questão agrária e dos conflitos hídricos no Brasil e por meio do Google Acadêmico, com um recorte temporal entre 2010 e 2021.

Ademais, levantaram-se e pesquisaram-se documentos e legislações que trataram a questão hídrica no Brasil e em agências da ONU, como a United Nations University, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Tais informações foram analisadas criticamente e confrontadas com dados secundários da Agência Nacional das Águas (ANA) e da Comissão Pastoral da Terra (CPT), publicados entre 2010 e 2021, o que viabilizou uma compreensão crítico-discursiva da literatura com posteriores análises comparadas.

Por fim, destacaram-se dois casos emblemáticos da realidade brasileira⁷, que permitiram visualizar como os conflitos por água são enfrentados (ou não) pelas instituições brasileiras. Para a aná-

⁷ O caso de Petrolina, Pernambuco foi escolhido por tratar de um arranjo governamental por meio de parcerias público-privadas para a gestão e distribuição de terrenos irrigados para os camponeses, em uma espécie de reforma agrária privatizada e controlada, o que não foi bem-sucedido e acirrou os conflitos na região. O caso de Correntina, na Bahia, foi escolhido por retratar os conflitos por água por onde o modelo produtivo do agronegócio se instala com os seus pivôs, mas, sobretudo, pela violência institucional empreendida contra os camponeses/as que (re)existiram ao avanço da apropriação da água por grandes grupos empresariais da região. Em ambos os casos, a instalação do conflito e forma de solução por parte do poder público revelam estratégias de manutenção de um discurso hegemônico em que a água, vista como recurso, e a terra, vista como propriedade, estão contrapostas a vida e modo de viver dos sujeitos, ameaçando os direitos fundamentais de acesso à terra e à água.

lise dos casos, além do uso de documentos, publicações científicas e jurisprudências, utilizaram-se as percepções e anotações destes pesquisadores nos cadernos de campo em Petrolina, Pernambuco, por meio de visitas e conversas coletivas com camponeses/as acampados/as na área do perímetro irrigado, entre 2016 e 2017, e em Correntina, na Bahia, por meio de rodas de conversas e visitas aos geraizeiros/as envolvidos/as nos conflitos por água no final de 2017. Em ambos os casos, as conversas foram livres, baseadas na percepção dos sujeitos sobre os eventos e na narrativa de suas (re) existências, sendo que o nome dos/as participantes, constantes nos registros originais, serão ocultados neste artigo.

Articulando todas as análises realizadas, este artigo foi estruturado em três seções. A primeira seção trata do conceito de segurança hídrica como norteador do direito das águas e do embate entre o caráter mercadológico que vem lhe sendo atribuído e a sua consolidação enquanto direito humano e fundamental. Já a segunda traça, brevemente, a construção jurídica brasileira do direito das águas, analisando as legislações como instrumentos de normalização da lógica de monetarização hídrica. Por fim, na terceira seção, com base na análise dos conflitos e das experiências dos campos na Bahia e em Petrolina, discute-se a insuficiência do conceito de segurança hídrica e a necessidade de se pensar em soberania hídrica enquanto fundamento para a construção de um direito das águas e de políticas públicas plurais.

Perseguindo a segurança hídrica, encontrando a lógica hegemônica neoliberal, virando à esquerda para a manutenção da água enquanto direito fundamental

O Brasil é um grande exportador de *commodities*, com destaque para a soja, para a carne e para os derivados da cana-de-açúcar. Isso só é possível, além de outros fatores, devido à quantidade de terras cultiváveis, de bens⁸ hídricos e ao processo de espoliação contínuo para suas acumulações.

⁸ Neste trabalho a natureza não será tratada na perspectiva de recursos enquanto elementos a serviço do homem e do progresso da sociedade. Entendendo o homem enquanto ser que integra a natureza, escolhemos o termo bens naturais de uso comum, em consonância com a perspectiva constitucional brasileira, para traduzir uma noção de aproximação e não de mera apropriação (SACHS: 1996; WOLKMER; MELO: 2013).

Ademais, o processo de acumulação por espoliação do capital ganha espaço com a narrativa de que o “agronegócio é pop, é tech, é tudo”, desenhada ainda nos governos de Fernando Henrique Cardoso, Lula e Dilma, com a timidez dos movimentos sociais e de parte da sociedade civil organizada para disputar o Estado ou sua reformulação, e com a junção de interesses de diversos setores; sobretudo nos governos Temer e Bolsonaro, voltados a manter e ampliar um modelo produtivista e exportador para o campo, além de uma perspectiva reformista para a redução de direitos sociais (FAVARETO: 2017; SAUER; LEITE; TUBINO: 2020).

Nesse sentido, não é difícil compreender quando as pesquisas apontam que o Brasil transfere seus bens naturais em trocas desiguais no mercado global, a exemplo da água, para diversos países (CARMO *et al.*: 2007). Uma visível exportação de água pode ser visualizada na fruticultura voltada ao mercado interno, que aumenta a cada ano, em especial no nordeste brasileiro, com os projetos de irrigação. Os efeitos dessa transferência são socialmente e ambientalmente dramáticos, asseverando a desigualdade social e comprometendo o equilíbrio ecológico. Com o decorrer do tempo, até mesmo economicamente, a viabilidade dessa busca desenfreada pelo lucro é questionada (SIQUEIRA: 2017).

Alinhada à produção das *commodities*, a água passa a figurar como elemento de uma dinâmica socioespacial a nível global que explora a abundância (ou a escassez) da água como um dos pontos-chaves para decisão sobre “o quê” e “onde” produzir⁹. É verdade que ainda não é praxe o comércio direto de água entre as nações, mas a água que é absorvida e comercializada através da venda de produtos vegetais e animais ou mesmo associada ao mercado de terras é uma realidade (SHIVA: 2006; CARMO *et al.*: 2007).

Há também outros estudos, iniciados nos anos 2000, que desvelam a exportação indireta da água, como os associados à “água virtual” e “pegada hídrica”. Tais metodologias visam, por

⁹ Para entender essa dinâmica, compreender os conceitos de agro-hidronegócio, termo cunhado por Mendonça e Mesquita (2007), e de hidroterritório, conceito cunhado por Torres (2007), é basilar. Através desses autores e de suas pesquisas, pode-se visualizar a perspectiva territorial da água e da apropriação do trabalho, dos modos de vida e, essencialmente, da natureza à reprodução do capital.

exemplo, calcular a quantidade de água que vem sendo consumidas para a produção de *commodities*, sendo exportada em seguida (BRUM *et al.*: 2019).

Diante dessa tendência de financeirização da água, bem como da natureza de uma forma geral, a sociedade e o próprio Estado passam a discutir e buscar a proteção das fontes hídricas e bacias hidrográficas, para evitar abusos e imprevistos causados pelas intempéries naturais e ação antrópica desmedida.

Para isso, fala-se de um importante conceito cunhado em âmbito global: a segurança hídrica. O termo pode ser definido como o acesso à água em quantidades e qualidade adequadas para sustento, subsistência, bem-estar humano e desenvolvimento socioeconômico, para combater a poluição e os desastres naturais e para a preservação de ecossistemas, manutenção da paz e estabilidade política. Esta definição implicaria o fato de que água deveria ser gerida de forma sustentável em todo seu ciclo, sendo que esta gestão seria feita com um enfoque interdisciplinar, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e diminuição dos impactos socioambientais (UNITED NATIONS UNIVERSITY: 2013).

A efetividade da segurança hídrica exige que o uso da água seja justo, eficiente e transparente, tendo em vista que tal conceito opera em todos os níveis, desde o individual e local até a nível comunitário, nacional e internacional, não desprezando a variabilidade da disponibilidade de água ao longo do tempo (UNITED NATIONS UNIVERSITY: 2013).

De outra forma, segurança hídrica também implicaria entender os efeitos negativos da má gestão da água, dirimindo a questão da responsabilidade fragmentada pelos desarranjos ambientais. Assim, para além do debate financeiro, o planejamento no campo e na cidade, a geração de energia, o turismo, a educação, o saneamento básico e a saúde devem ser compreendidos como parte de um todo, que busca reduzir a pobreza, promovendo a qualidade de vida para toda a sociedade, especialmente para os mais vulneráveis (GLOBAL WATER PARTNERSHIP: 2017).

Em uma perspectiva preventiva, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adota o risco enquanto categoria para tratar da segurança hídrica. Segundo o organismo internacional, para que a água cumpra a sua finalidade, quatro riscos devem estar sob controle: o risco de armazenamento, permitindo o uso da água – doméstico, para a produção e para o equilíbrio ecológico – mesmo em tempos e locais de baixo índice de pluviosidade; o risco de qualidade, mantendo a adequação da água para os diversos usos; o risco de excesso, possibilitando um nível satisfatório de escoamento da água e absorção em períodos de pluviosidade elevada; e o risco de debilitar os sistemas de água doce, controlando as comunicações entre os corpos de água superficiais e subterrâneos e suas interações (OCDE: 2013).

O conceito de segurança hídrica, cunhado em nível internacional, incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro no início do século XXI. Assim, no Brasil, segurança hídrica passou a ser entendida como a garantia de oferta de água para o abastecimento humano e para as atividades produtivas em situações de seca, estiagem ou desequilíbrio entre a oferta e a demanda do recurso, abrangendo ainda as medidas relacionadas ao enfrentamento de cheias e da gestão necessária para a redução dos riscos associados a eventos críticos (ANA: 2015).

Nesses termos, possibilita-se que qualquer cidadão possa ter acesso a este recurso que é essencial a vida, importando em possibilidades de crescimento econômico, mas, sobretudo, de bem-estar coletivo e de um meio ambiente equilibrado.

Projetando um caminho para a segurança hídrica, a Rio +20¹⁰, ao tratar do desenvolvimento sustentável do planeta, buscou traçar um caminho para pensar a água e os contornos jurídicos acerca de seu uso. Dentre as questões levantadas durante a conferência, a má gestão conjuntamente com o desperdício dos bens naturais

¹⁰ A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, foi realizada de 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro. A Rio+20 foi assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas. O objetivo da conferência foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.

foram os principais fatores identificados como causas que impactam, a longo prazo, questões econômicas e sociais, ampliando as desigualdades existentes. Assim, pagar uma dívida de recursos naturais é bem mais difícil do que qualquer dívida financeira, pois afeta a todos, em toda parte, e gera consequências de demorada ou impossível recuperação (HALL: 2012).

Na linha da promoção de um “desenvolvimento sustentável”, a teoria formada a partir da segurança hídrica tenta agradar a tudo e a todos, contemplando os valores sociais, econômicos e ambientais. Todavia, na prática, os conflitos territoriais em busca da água é que fornecem os elementos para que se realize o debate sobre a apropriação dos bens hídricos e de seus usos, inclusive possibilitando um olhar crítico sobre o uso do discurso da segurança das águas por meio de sua mercadorização.

Ao se realizar uma análise dos dados dos últimos cinco anos disponibilizados pela Agência Nacional das Águas (ANA) (2018; 2019; 2020), observa-se que, desde 2015, os números relativos aos eventos de seca (931 eventos) têm crescido gradativamente, sendo de 2.012 eventos em 2016, 2.551 eventos em 2017, 2.516 eventos em 2018 e 2.217 eventos em 2019. Ainda, depreende-se que os números de pessoas afetadas pelas secas saltaram de aproximadamente 11,2 milhões pessoas em 2015, para 43,32 milhões pessoas em 2018, e reduzindo para 22,51 milhões em 2019.

Ao observar o consumo, percebe-se que a maior parte se dá com a irrigação, ou seja, está diretamente relacionada ao modo de produção agrícola adotado pelo Brasil. O consumo de água para irrigação é cerca de 728,1 m³/s, mais do que o sétuplo em relação ao abastecimento urbano. Sem contar que apenas um pouco mais de um quarto do que é retirado das águas por meio de pivôs, principal meio de dispersão de água em plantações, acaba voltando aos rios e lagos com qualidade, impossibilitando assim que as águas realizem seu curso natural (ANA: 2019; 2020).

Assim, em uma inferência simples, compreende-se que o padrão da agricultura hodierna, e não apenas o consumo humano direto, é que vem causando impactos ao equilíbrio ambiental. Em

outros termos, com o aumento da produtividade sem alteração das técnicas de irrigação, não há possibilidade de racionamentos urbanos conseguirem suprir tal demanda, ou seja, a conta do custo ambiental não fechará.

Em busca do crescimento econômico sem medir as consequências, o modelo produtivista e agroexportador desenvolvido no Brasil avança as fronteiras hídricas (MENDONÇA: 2015), não considerando a necessidade de preservação dos bens naturais, em uma lógica que somente o consegue visualizar enquanto recurso.

Para exemplificar, basta ver os dados do produto mais produzido no Brasil na safra de 2017/2018: a soja. De acordo com os dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) (2019), o Brasil é o segundo maior produtor de soja do mundo. Cerca de 114,843 milhões de toneladas foram produzidas no país naquela safra, das quais 44 milhões de toneladas foram consumidas pela população. Da quantia produzida, seja na forma de grãos, farelos ou óleo, cerca de 101,9 milhões de toneladas foram exportadas. Depreende-se, assim, que boa parte do que é produzido acaba sendo direcionado para exportação, implicando não apenas na exportação da soja em si, mas também em exportação indireta de água (SILVA: 2018).

A justificativa para a ampliação de tal modelo é sempre pautada em um pretenso desenvolvimento econômico, mas que não costuma atingir a população local, invisibilizada em meio ao (agro) negócio (RIGOTTO *et al.*: 2016).

Nesses termos, é preciso diferenciar o crescimento econômico do desenvolvimento e, ainda, se o que está ocorrendo é des-envolvimento, no sentido de retirada do envolvimento dos sujeitos que integram as relações com a natureza e seus bens (SILVA *et al.*: 2019).

Crescimento econômico é entendido como parte do processo de desenvolvimento, que, nas perspectivas de Amartya Sen (2010), pode ser compreendido como uma soma de fatores – econômicos, legais, sociais, ambientais, políticos – para promoção de liberdade e, por conseguinte, desenvolvimento, ou seja, não é suficiente ter uma economia pujante se a desigualdade e a pobreza persistem em um Estado.

Para além da visão utilitarista de Sen (2010), a perspectiva emancipadora de Porto-Gonçalves (2006), do des-envolvimento como um não envolvimento do homem com a natureza, confere um olhar crítico e mais aguçado sobre como a sociedade, ou mesmo o Estado e suas políticas, comportam-se diante do bem natural hídrico. Esta visão antropocêntrica, em que o homem se vê fora do meio ambiente, ou quiçá, por cima desse, como se não precisasse dele para sua sobrevivência, leva a humanidade a funcionar em uma lógica em que a natureza é uma fonte de recursos que deve servi-la, sendo mera fonte de acumulação de riquezas (SILVA *et al.*: 2019).

Em meio ao debate da relação homem-natureza, com perspectivas distintas de desenvolvimento e de caminhos para a promoção da segurança hídrica, dois caminhos se contrapõem: deve a água ser tratada enquanto mercadoria e o preço deve regular o seu bom uso e gestão? Ou deve a água ser tratada precipuamente enquanto essencial à vida e ao modo de viver, constituindo um direito humano e fundamental?

No Brasil, compreender a água enquanto direito fundamental é também entender o direito à água como de aplicação imediata – exigível de forma integral –, defendido pela supremacia constitucional, constituindo cláusula pétrea, ou seja, não podendo nem ser reduzido e muito menos retirado do ordenamento jurídico (MEDEIROS; MOZETIC: 2016).

Apesar de a água não aparecer expressamente na Constituição Federal de 1988, em uma interpretação sistemática, pode-se afirmar que ela, como parte integrante do meio ambiente, encontra a sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a ela aplicável o enunciado do artigo 225, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em termos jurídicos, a água deve ser definida como “bem essencial à sadia qualidade de vida” (FIORILLO: 2018, p. 103), compreendida enquanto bem ambiental. O caráter de direito fundamental à água vem sendo assegurado pelo judiciário quanto à garantia do acesso. Isso vem acontecendo, pois se entende que

cabe ao Estado as condições materiais mínimas para a existência de um ser humano, que vão além de conferir uma proteção básica, garantindo o direito de igualdade e o direito à vida (SARLET: 2007).

Todavia, na prática, inobstante às diversas tentativas conceituais e da teoria jurídica acerca do direito à água e de sua roupagem de direito fundamental, a mercantilização deste bem é que vem se tornando comum, sobretudo nas escolhas políticas da administração pública.

Apesar de ter ganhado mais força desde o final do século XX, não são recentes os estudos que atribuem à água valoração econômica, entendendo que, assim como qualquer outro recurso de produção, a água deve ser mensurada, quantificada e gerida como mercadoria (MCGEE: 1909; WOLKMER; MELO: 2013). Também não é incomum associar o pagamento pela água e por serviços ambientais aos fatores de promoção da segurança hídrica e, portanto, desejável pela sociedade e poder público.

Assim como tudo que é móvel e que seja capaz de circulação econômica pode ser considerado mercadoria, a água vem sendo regulamentada para proporcionar ganhos financeiros. No geral, as mercadorias devem trazer a marca da intervenção humana. No caso da água, tal fator é delineado, supostamente, pela captação, pelo tratamento da água e por sua distribuição. Isso seria o que conferiria legitimidade para cobrança de taxas, tarifas ou mesmo pela supressão do fornecimento por falta de pagamento. Logo, para entender como essa lógica opera no Brasil, é necessário analisar a evolução normativa brasileira, além das práticas administrativas.

O direito das águas no Brasil

No âmbito legislativo brasileiro, os bens hídricos passaram por diversas fases, dentre as quais podemos citar as três principais:

a) Exploração Desregulada (até 1934): Logo após a conquista portuguesa, o Brasil se encontrava num processo de dependên-

cia e subordinação, o qual transformou a então colônia em uma simples fonte “inesgotável” de recursos ambientais. Nas poucas legislações relacionadas com questões ambientais, não havia até então menção às águas (BENJAMIN: 1995);

b) Fragmentária (1934-1981): Iniciou uma verdadeira valoração jurídica do meio ambiente, o qual ganha força, em especial, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (1972), onde foram estabelecidos os princípios básicos do Direito Ambiental, um então novo ramo do direito (BENJAMIN: 1995). O legislador passa a impor controles legais às atividades exploratórias (PEREIRA: 1996);

c) Holística (1981-atual): Com a criação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº6.938/1981, ocorre uma maior proteção ambiental, em que se emprega uma metodologia diferente, lançando bases para a busca do desenvolvimento sustentável (BENJAMIN: 1995; BEZERRA; MUNHOZ: 2000). Estabeleceram-se princípios protetivos e garantidores do meio ambiente, objetivos e instrumentos da política nacional, além de se consolidar a necessidade de realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), adotando a teoria da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais (BRASIL: 1981).

No que concerne à Constituição Federal de 1988, são sucintas as citações diretamente a respeito da água, que só aparece explicitamente nos artigos 20, 22 e 26. Todavia, nesses trechos são discutidos tão somente o domínio das águas e a competência legislativa (BRASIL: 1988).

Na seara infraconstitucional, o primeiro marco a respeito das discussões hídricas no país se realizou por meio do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, o denominado Código das Águas. Dentre os poucos mais de duzentos artigos presentes no decreto, destaca-se o artigo 36, §2º, que trata do uso das águas:

Art. 36. É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos. (...). § 2º O uso comum das águas pode ser gratuito ou

retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem. (BRASIL: 1934).

Com tal artigo, que se encontra em vigor desde a decretação da lei, é possível observar a indicação da possibilidade de mercantilização do bem jurídico desde 1934. O Código das Águas também estabeleceu os primeiros mecanismos de proteção dos bens hídricos. Nos termos do artigo 43, para utilizações especiais, como o uso pela indústria e para a agricultura, o usuário deverá se submeter a uma concessão administrativa. Por sua vez, o artigo 139 institui o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral como órgão fiscalizador, submetendo-se à aprovação prévia do Ministro da Agricultura para regulamentar e fiscalizar o serviço de produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidroelétrica (BRASIL: 1934).

Como resta evidente dos artigos mencionados acima, o Decreto de nº 24.643/1934 foi criado com a finalidade de priorizar a geração de energia elétrica, estabelecendo, a partir daí, o regime jurídico das águas no Brasil. O interesse do legislador, era, antes de quaisquer outras coisas, dispor sobre a classificação e utilização da energia, para além do aproveitamento do potencial hidráulico, fixando as respectivas limitações administrativas dos interesses privados e públicos.

Somente 63 anos depois, em 1997, com o advento da Lei de Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei nº 9.443/1997), que a temática volta a ser o centro das preocupações legislativas, no sentido de uma promoção da segurança hídrica. Apesar de ter avançado nos mecanismos de proteção contra o mau uso e a má gestão da água, o aspecto mercantil continuou presente na Lei nº 9443/1997, em especial na seção IV, que versa sobre a cobrança do uso da água. A referida lei traz a água como bem econômico, no sentido de conscientizar o usuário sobre o seu valor, incentivando a racionalização, além de indicar o fim de obter recursos para o financiamento dos programas voltados à gestão e otimização hídrica (BRASIL: 1997).

Nos termos do artigo 12, apenas podem ser cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga (BRASIL: 1997). Ocorre que quase todas as formas de disposição da água estão previstas no artigo 12, fazendo-se necessário recorrer ao §1º deste mesmo artigo, que dispõe acerca do que não necessita da outorga do poder público para uso:

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento: I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes. (BRASIL: 1997).

Pode-se notar que são ínfimas as possibilidades de usufruir do bem hídrico de forma gratuita, o que, de certa forma, descaracteriza a natureza de bem fundamental que deveria ser proporcionado pelo Estado. Além do mais, pode ser depreendido do texto, e da lacuna sobre o assunto, que o poder público, nos casos excepcionais supracitados, não proporciona o acesso ao bem hídrico de forma potável, o que geralmente é serviço cobrado pelas concessionárias.

Além disso, foi criada, em julho de 2000, a Agência Nacional de Águas (ANA), que tem como missão principal a implantação do sistema nacional de recursos hídricos, participando da execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, apoiando os Conselhos Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos, bem como os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas, fornecendo subsídio técnico na implantação desta política. Em conjunto com os Estados, objetiva também implantar os Comitês de Bacias Hidrográficas, com suas respectivas Agências de Bacia. Em certa medida, a ANA teria o papel de promover a segurança hídrica no país, integrando as necessidades de diversas categorias sociais.

Outro importante mecanismo para a consecução da mercantilização hídrica no país é a Lei 11.445/2007. Em tal norma são consagradas as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em âmbito federal. Dentre os objetivos do saneamento básico, encontra-se a necessidade de um abastecimento de água potável a toda a população (BRASIL: 2007).

Ainda, a Lei 11.445/2007 regula as formas de estabelecer o sustento econômico dos recursos hídricos, com destaque para a possibilidade de interrupção no fornecimento da água aos cidadãos por diversos motivos.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado. (BRASIL: 2007).

Assim, conforme pode ser observado nos incisos III e IV, é possibilitado a cessação dos serviços de abastecimento até mesmo pelo inadimplemento tarifário, ou, em outras palavras, deixa de ser garantido ao cidadão o acesso à água potável por questões econômicas, restando ameaçado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tal como o direito humano à água.

Outrossim, o acesso à água precisa ser respeitado e promovido pelo Estado, sendo que o mínimo existencial independe de

expressão legal, visto que decorre do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De tal forma, o Judiciário deve intervir para garantir a efetividade constitucional, sempre que devidamente provocado.

A respeito do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3) (2016), em julgamento de ação civil pública, considerou o fornecimento de água às comunidades de Cedrinho, Limãozinho e Corixão, no Município de Corumbá, em Mato Grosso do Sul, como parte do mínimo existencial, indispensável à vida humana. Em raciocínio semelhante, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2) (2017), em sede de ação civil pública, garantiu o fornecimento de água potável e saneamento básico às aldeias indígenas de Paraty e Angra dos Reis por parte da União, afirmando que o direito à água potável é inegociável e essencial à saúde.

Por fim, é importante mencionar alguns projetos legislativos que tratam da temática em estudo. O projeto de Lei nº 199/2014, da Câmara dos Deputados, dispõe a respeito de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e similares fornecerem obrigatoriamente água potável filtrada gratuitamente (CÂMARA DOS DEPUTADOS: 2014), com a finalidade de garantir o direito humano à água. Já o projeto de Lei nº 191/2013 apresenta a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos (SENADO FEDERAL: 2013).

Mas o que mais chama atenção é o Projeto de Lei do Senado 495/2017, que pretende alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover alocação mais eficiente dos recursos hídricos (SENADO FEDERAL: 2017).

O projeto de lei vai ao encontro da ideia de má gestão dos recursos hídricos que incentiva políticas públicas de privatização. Nesse sentido, o poder público vem realizando audiências públicas para ser debatido o tema, trazendo as principais entidades em questões hídricas, como, por exemplo, representantes da Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento

(AESBE), da Agência Nacional de Águas (ANA) e do Ministério das Cidades (AGÊNCIA SENADO: 2018).

Diante dos impasses jurídicos, resta clara uma confusão entre o interesse de grupos econômicos e sociais, uma vez que o debate público é orientado por um discurso que interessa à manutenção da ordem hegemônica preestabelecida, favorecendo-os e fortalecendo-os. Logo, contar com o mundo ideal de leis e normas sobre meio ambiente ou sobre o uso da água é mera utopia (GONÇALVES NETO; DERANI: 2014).

Ainda, pelo exposto, pode-se compreender qual é o caminho que o país vem trilhando em questão aos bens hídricos. Mesmo que hodiernamente a água seja defendida como um direito humano fundamental, a legislação brasileira cede caminho à mercantilização. Assim, ainda que em alguns casos o judiciário seja acionado, conseguindo sopesar as questões principiológicas e fundamentais, a grande maioria dos casos são tratados somente de maneira administrativa e pela fórmula economicista. Na cidade não é incomum os cortes de água por ausência de pagamento, e no campo o cenário de exclusão hídrica e expropriação do território gera numerosos conflitos, ano após ano (CPT: 2018).

Água para quê e des-envolvimento para quem?

Por muito tempo, o direito das águas sequer figurou entre os assuntos abordados pelas normas brasileiras e quando começa a aparecer é para tratar da questão hidroenergética. Finalmente, quando ocupa a centralidade do debate jurídico, o principal assunto que aparece é acerca da cobrança pelo uso, distribuição e gestão, e não pela possibilidade e garantia de acesso.

A cobrança por serviços ambientais e recursos naturais – não bens, nessa lógica de mercadorização – decorre do princípio do usuário-pagador, que encontra fundamento na sustentabilidade e no discurso de que, evitando o custo zero, evita-se a hiperexploração do meio ambiente (MUSSETTI: 2001).

Nesta linha de pensamento, se a população tem acesso ao bem de forma ampla, fará o uso de forma descontrolada ou excessiva. Com a cobrança, o uso ocorreria de uma forma mais consciente, visto que, ao final do mês, terá de arcar com os gastos realizados. Em teoria, tal princípio demonstra ser bem eficiente, o que consequentemente diminuiria o consumo, conscientizaria a população do uso e, por fim, reduziria a degradação dos recursos naturais.

Esse é exatamente o sistema que vem sendo desenvolvido no Brasil, normalmente por concessionárias do Estado, responsáveis pela cobrança, manutenção e distribuição da água. Entretanto, conforme podemos observar pelos dados da Agência Nacional de Águas (ANA), tal medida não vem diminuindo o consumo, uma vez que, de acordo com perspectiva da ANA (2020), só nas duas últimas décadas o consumo de água aumentou em 80%, tendo com previsão que, até 2030, a retirada aumente mais 23%, em proporção superior ao aumento da população. Registra-se, também, que, apesar do consumo direto populacional vir se mantendo, os gastos com a produção irrigada só vêm aumentando.

O que ocorre é que parte da população, que normalmente é menos favorecida, acaba reduzindo os gastos quando as finanças apertam, mas não pode reduzir para um nível abaixo do que o necessário para o consumo e higiene pessoal. Em contrapartida, os produtores, por exemplo, não reduzem os gastos ou não se preocupam com a forma da dispersão hídrica; ao contrário, aumentam o uso para aumentar a produtividade, sobretudo quando a água utilizada decorre de outorga e de pouca fiscalização. São as lógicas de que o gasto compensa e da inobservância do custo ambiental.

Corroborando tal entendimento, as observações e conversas realizadas acerca dos perímetros irrigados do Projeto Pontal, em Petrolina, Pernambuco, entre 2016 e 2017, permitiram verificar como, em uma região em que o acesso à água sempre ocupou a pauta política, sobretudo utilizando-se da lógica da escassez, a ampliação da chegada da água por meio da transposição do Rio São Francisco aumenta os processos de disputa. Enquanto pequenos grupos econômicos monopolizam o uso da água e exportam fru-

tas ricas em H₂O, os/as camponeses/as, expropriados/as de suas terras para possibilitar os projetos de des-envolvimento da região por meio da irrigação, não têm acesso à água.

Por sua vez, o campo em Correntina, na Bahia, em janeiro de 2019, a partir das conversas com os/as camponeses/as, permitiu a visualização da existência da contradição entre a produção de larga escala e a existência das comunidades. Os poços de alta vazão e as outorgas em limites superiores aos estabelecidos pelo comitê de bacias hidrográficas, por exemplo, afetam o equilíbrio ecológico da região e o modo de vida dos/as geraizeiros/as. A água em disputa se tornou mote para a mobilização social das diferentes comunidades da região, mas também segue sendo o motivo para a investida do capital e o seu acesso um instrumento de inviabilização da permanência dos/as camponeses/as no campo.

Longe de ser natural, a aplicação da mercantilização do bem natural pode acarretar, ainda, uma outra dificuldade, caso seja adotada de forma mais incisiva: se a concessionária cobra valores maiores, pode haver a restrição do acesso ao direito à água, pois a parcela da população brasileira com menores condições econômicas se veria sem possibilidades de arcar com as despesas geradas, prejudicando o mínimo existencial, que deveria ser garantido a todos.

Acerca da cobrança de tarifa pelo uso da água, o que se tem observado é que o consumo hídrico está diretamente relacionado ao Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, ou seja, quanto maior o poder aquisitivo médio da população, maior o consumo de água (DORSA; PEREIRA; MAGALHÃES FILHO: 2019), evidenciando a desigualdade no seu acesso.

Dessa forma, para alcançar um acesso universal aos serviços essenciais de água, é necessário um projeto político inclusivo, que, por definição, não pode ser alcançado por meio de políticas excludentes, tais como a mercantilização da água e dos serviços relacionados a ela (CASTRO: 2016).

As políticas públicas deveriam estar fundamentadas no princípio da igualdade, assim como subordinar a eficiência econômica e

o lucro privado aos objetivos mais elevados de distribuição democrática da riqueza e do bem-estar da população (CASTRO: 2016).

No campo, o modelo produtivo baseado no uso de pivôs centrais eleva a capacidade produtiva de alguns e impõe a adaptação ou exclusão da maioria, que veem os níveis dos rios abaixarem ou mesmo suas franjas secarem nas épocas de estiagem. Assim, os/as camponeses/as, que insistem na manutenção de seus territórios e de seus modos de vida e lidam com a água e com a terra, passam a ser vistos/as como entraves para a modernização e o progresso do país (DOURADO: 2013; MENDONÇA: 2015).

Assim, as políticas públicas hídricas descoladas da noção de envolvimento e de pluralidade (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER: 2012), ainda que camufladas por um projeto de segurança hídrica ou de sustentabilidade, acabam por excluir os sujeitos que não se enquadram no padrão hegemônico e por desconsiderar a natureza. Dessa forma, a descoberta do homem enquanto natureza é revolucionária, pois, apesar de parecer óbvia, vai de encontro com o projeto de dominação da natureza, vendida enquanto sinônimo de progresso da humanidade (PORTO-GONÇALVES: 2006).

Para além da segurança hídrica: pensando sobre soberania hídrica a partir dos/as camponeses/as de Petrolina e dos/as geraizeiros/as de Correntina

O processo de globalização capitalista, com fulcro no neoliberalismo, avança e se mantém enquanto modelo hegemônico, mesmo diante de suas crises, quando se ressignifica e incorpora ou ameniza as críticas que são feitas a ele (MONTENEGRO GÓMEZ: 2006). Nesse sentido, conceitos que delineiam seus problemas, mas, ainda assim, conjugam a importância de sua existência, sem questioná-lo em sua essência, acabam por auxiliar o aperfeiçoamento da acumulação do capital.

Tal qual a ideia de desenvolvimento sustentável, a água enquanto direito humano e a ideia de promoção da segurança hídri-

ca apresentam entraves para a ampliação do capital, contudo são passíveis de resignificação discursiva e de impulsionamento de práticas que expandam ainda mais a suas possibilidades.

O conceito de segurança hídrica, por exemplo, quando discorre sobre a qualidade da água e sobre a necessidade de sua distribuição, serve de esteio para a mercantilização hídrica, que também se ancora no fato de a água ser tida como direito humano, de natureza difusa, de forma que o princípio do usuário-pagador seja a premissa para o discurso de sua monetarização enquanto benéfica para a sua existência futura, em uma perspectiva sustentável. Assim, toda a narrativa de que os valores ambientais, sociais e econômicos precisam estar equilibrados, na prática serve para que a lógica hegemônica encontre outros caminhos para se legitimar.

Nessa perspectiva, as políticas de espoliação da terra e da água são marcadas por uma dupla motivação: por vezes são aventados problemas, como a seca ou a extrema pobreza, para justificar os megaprojetos e as políticas públicas, como os de irrigação, e, por vezes, são expostos como essenciais ao desenvolvimento e modernização da região, que, em sequência, gerariam empregos, renda e melhores condições de vida, sobretudo nas cidades, que receberiam os/as camponeses/as em êxodo. Contudo, na prática, os/as camponeses/as e a produção local não são contemplados/as por políticas públicas, que estão voltadas ao modelo “agroexportador-monocultor” dos grupos empresariais (DOURADO: 2013).

O modelo agroexportador está relacionado com o projeto neoliberal. Há uma expansão do capital estrangeiro no agronegócio brasileiro, sendo que o interesse estrangeiro oriundo das demandas por transação de compra de terras é fundamentado na expansão de *commodities*, em especial do milho, da soja, da cana-de-açúcar, do arroz, e da floresta plantada, todos voltados à exportação. Ocorre que não é qualquer terra que serve ao mercado, mas sim aquelas com características adequadas à produção (FREITAS; CLEPS JÚNIOR: 2012), com abundância de água, por exemplo.

Terra sem água para nada serve (MOORE: 2011) e, por isso, a espoliação de um implica a espoliação de outro e ambos os pro-

cessos em conjunto marginalizam tudo e todos que não atendam a perversa lógica do capital. Assim, ainda que não expressamente, a abundância de água sempre foi diretamente proporcional ao preço das terras e ao interesse nelas. Logo, também é condição para a permanência do homem nela, para a produtividade tão almejada e para a defesa, no texto constitucional, enquanto função social.

Em conjunto com esse modo de produção, um pacote de insumos sintéticos e tecnológicos é exigido dos produtores, gerando um entrave aos novos modelos produtivos (agroecologia, por exemplo) e à soberania alimentar¹¹, o que ocasiona uma perda da qualidade de vida, por exemplo, pelo uso de agrotóxicos¹² (THOMAZ JÚNIOR: 2014).

O uso do pacote dos insumos sintéticos e tecnológicos, quando se trata da água, importa em contaminação, superficial e subterrânea, mas também na sua disponibilidade seletiva, a quem paga mais, detém a terra ou tem mais poder para operar os mecanismos burocráticos que a envolvem.

No caso dos/as camponeses/as da região do Pontal, em Petrolina, local estratégico para a produção de frutas, tanto pela facilidade de escoamento quanto pelas características edafoclimáticas, o projeto de irrigação conduzido pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), desde meados do ano 2000, acentuou os conflitos agrários na região (SOUZA: 2016).

Após esvaziar, por meio de desapropriação por interesse público, uma área de 209 mil hectares, para a consecução do projeto pontal, o governo brasileiro visava irrigar uma área de 7.717 hectares. Contudo, segundo relatos dos/as camponeses/as, quando da desapropriação, lotes irrigados lhes teriam sido prometidos ao fim do projeto. Fatos contrários, as tentativas de licitações para

11 "Soberanía alimentaria es el derecho de cada nación para mantener y desarrollar su propia capacidad para producir los alimentos básicos de los pueblos, respetando la diversidad productiva y cultural. Tenemos el derecho a producir nuestros propios alimentos en nuestro propio territorio de manera autónoma. La soberanía alimentaria es una precondition para la seguridad alimentaria genuina" (VIA CAMPESINA: 1996, [n. p.]).

12 "Para além daqueles que os manuseiam diariamente, há cada vez mais segmentos da população expostos aos agrotóxicos, seja diretamente pela pulverização sobre 'suas cabeças' ou indiretamente, pelo consumo de água contaminada ou de alimentos, provocando intoxicações agudas, pela dose elevada absorvida, e crônicas, pela exposição ao longo do tempo" (SILVA; GONÇALVES NETO: 2017, p. 10-11).

parcerias entre o poder público e o privado, visando a gestão e a distribuição dos lotes irrigados e a manutenção dos mecanismos de irrigação, ou mesmo as posteriores iniciativas de venda, elidiram, ainda que parcialmente, os sujeitos que sempre estiveram na posse daquelas terras (SILVA: 2018).

Entre 2014 e 2016, em resposta às ações governamentais, tendo como base a falta de transparência e de democracia na tomada de decisões quanto à utilização dos lotes irrigados do Projeto Pontal, três ocupações foram instaladas na região, sendo duas (assentamentos Dom Tomás e Democracia) organizadas sob a tutela do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) e uma organizada pela Associação de Moradores da Comunidade Sítio Riacho (CODEVASF: 2017).

Tais feitos, nominados como invasão pelo governo, foram judicializados, como forma de intimidar e silenciar os movimentos, culminando em decisão que limitou até o dia 3 de julho de 2018 para que o poder público assentasse os envolvidos, após o devido cadastro e preenchimento dos requisitos, em outras áreas que tivessem água suficiente para a utilização das famílias, deixando a área do projeto livre para ser negociada (SILVA: 2018).

Os/as camponeses/as envolvidos/as esclareceram que a água sempre era tida como um problema para a região, que vivia longos períodos de estiagem; contudo a sua chegada tornou-se um problema ainda maior. Forçados a irem para a cidade, nem todos tinham trabalho ou forma de se sustentar. Assim, a esperança de voltar para suas terras, ainda que não tivesse a famigerada irrigação, era o que lhes restava. Contudo, o que conseguiram visualizar foi que, com “as terras boas”, as empresas e o governo não os deixariam voltar.

Ainda, era comum o discurso de que aquelas terras deveriam produzir comida para a população local, reduzindo as desigualdades sociais. Contudo, “as frutas, bonitas e grandes, não eram para comer, mas para vender”, exportar. Além do mais, o que o governo teria oferecido era uma parcela pequena dos lotes

irrigados para algumas famílias, que teriam que produzir nos moldes determinados pela empresa privada que iria comandar o projeto. A empresa escolheria o que produzir, quando produzir e o “veneno a ser utilizado”.

Com propostas que não contemplavam seus ideais e que nem ao menos teriam sido discutidas com eles, os/as camponeses/as não viram outra saída a não ser a mobilização social e a ocupação. Só depois das ações, teriam sido procurados para conversar.

Dos relatos dos/as camponeses/as, infere-se que a modernização e o desenvolvimento da região foram vendidos como a melhor opção, geradora de facilidades para todos que ali viviam, e que o combate à seca – quem iria refutar esse argumento? – foi o melhor argumento para o convencimento; todavia quando a água chegou, os/as camponeses/as, ditos/as atrasados/as, sequer foram cogitados/as como beneficiários (RIGOTTO *et al.*: 2016). Em outros termos, seria muita tecnologia e muito dinheiro público gasto para não obter retorno e tão somente para promoção de justiça social. Na lógica neoliberal, trazer os parceiros privados capazes de realizar investimentos, ainda que por imposição governamental, é a ideia vendida como a única saída para a promoção do progresso.

Por sua vez, o avanço da fronteira agrícola no oeste da Bahia acirra os conflitos por terra e por água na região de Correntina. Em novembro de 2017, ocorreu o ápice dos conflitos no município, que envolveu entre 600 e 1000 pessoas, alcançando repercussão internacional. Na ação foram destruídos equipamentos diversos, entre bombas hidráulicas, pivôs e tratores, em duas fazendas do grupo Igarashi (PORTO-GONÇALVES; CHAGAS: 2018).

Em seguida, o governo baiano enviou um contingente de mais de uma centena de policiais militares e civis, a mídia local saiu em defesa da empresa, um dos expoentes do agronegócio da região, em contraponto com o apoio local e de movimentos sociais, que fizeram o judiciário e o Ministério Público agirem em seguida (PORTO-GONÇALVES; CHAGAS: 2018).

De um lado, os/as agronegociantes taxaram os sujeitos envolvidos como invasores e vândalos, que, sem embasamento científico, culpavam o uso de pivôs pelo baixo volume dos rios, exigindo uma ação enérgica por parte do Estado e colocando a culpa em movimentos sociais, como o MST. Do outro lado, as organizações populares, entidades e movimentos envolvidos denunciavam os conflitos diários pela invasão da agropecuária e de seu modo de produzir nos territórios dos povos do cerrado em processos de grilagem e pistolagem constantes, causando impactos sociais e ambientais irreversíveis (PORTO-GONÇALVES; CHAGAS: 2018).

Nesse cenário de contradições, que não acaba e nem começa com o evento supracitado, surpreendentemente os argumentos saltam das questões teóricas e dos movimentos sociais para a indignação da própria população local e seus arranjos sociais próprios (associações) em defesa da posse da terra e da água.

As rodas de conversas com os/as geraizeiros/as em janeiro de 2020 revelaram que os conflitos não terminaram, mas continuam acirrados desde então. Os sujeitos participantes das conversas esclareceram que o “avanço modernizante” no oeste baiano decorre de processos de grilagem de terras, fundamentados por documentos públicos que desconsideram a pose centenária pelas famílias da região. Como estratégia, os grileiros cooptam moradores da própria comunidade com a finalidade de obter informações ou mesmo ameaçar os demais que resistem às investidas do capital.

A promessa de emprego e desenvolvimento da região, segundo os geraizeiros, é utilizada para convencer os mais jovens. Em outra frente, o Estado, por meio de suas instituições, policiais e jurídicas, criminaliza aqueles que resistem e os pistoleiros completam a implantação da cultura do medo. Desse modo, muitos negociam suas terras e deixam a região, fugindo dos conflitos.

A área estratégica ocupada por Correntina, com abundância hídrica, localizada sob o aquífero Urucuia, torna a terra atrativa para o projeto neoliberal agroexportador. Em conjunto com a legislação precária e o sucateamento dos órgãos ambientais, as outorgas de

água ocorrem de maneira descontrolada, causando diversos problemas relativos à água das comunidades camponesas locais.

Assim, os/as geraizeiros/as afirmam ser visível os desequilíbrios ecológicos e os impactos sociais gerados pelo avanço da monocultura no território. Em alguns lugares não mais se vê o cerrado em pé. Em outros não existem mais nascentes. As culturas não resistem à ausência de água e os animais não têm mais onde pastar nas épocas de estiagem, uma vez que os gerais estão cercados e os fundos de pasto, em disputas.

Seja em Petrolina ou em Correntina, a água, centro das disputas territoriais, tem seu uso e sua disponibilidade regulados a partir de uma perspectiva hegemônica, em que desenvolvimento se confunde com exclusão e progresso, com privatização. Nesse sentido, urge pensar para além da segurança hídrica e das perspectivas de sustentabilidade, que, por vezes, invisibiliza a pluralidade de sujeitos e de modos de vida que compõem à sociedade.

Um rearranjo social, em que os diferentes sujeitos participem da formulação e implementação de políticas públicas e da tomada de decisões, é parte do caminho para que se promova um envolvimento, sem que a questão agrária seja vista como um entrave político e que os movimentos sociais sejam marginalizados (ROVER: 2004). A participação dos povos locais e de seus saberes deve ser levada em conta para a formulação de políticas públicas promotoras de desenvolvimento (SHIVA: 2006; RIGOTO *et al.*: 2016).

Inexiste uma fórmula pronta e única para servir de modelo para a conjuntura hídrica brasileira; contudo, é visível, a partir da análise dos conflitos pelo país, que apenas a previsão de um equilíbrio entre as questões sociais, ambientais e econômicas, nos termos do conceito de desenvolvimento sustentável ou de segurança hídrica, é para conter o ímpeto do processo destrutivo de acumulação do capital. Assim, pensar em um conceito de soberania hídrica, em que os povos, em conjunto com o Estado, discutem, criam e implementam ações para o uso e a disposição da água, enquanto bem comum e essencial à vida, é retornar o povo ao seu lugar de origem: o da tomada de decisões.

Considerações finais

“O problema não é a falta d’água. É o fim que dão dela”, falava o/a camponês/a no sertão pernambucano, tornando clara as injustiças socioambientais. Parte de variadas narrativas, a água, ora anunciada como escassa, para vender projetos políticos e angariar votos, ora sinônimo de progresso e desenvolvimento, para angariar simpatizantes ao modelo agroexportador brasileiro, esvai-se por entre os povos cerradeiros e sertanejos para ser concentrada em nome do projeto modernizador do agronegócio.

Apesar de ser essencial à vida, em quaisquer de suas formas, a água, enquanto mote para políticas públicas e normas, só começa a ser tratada juridicamente no final do século XX. Antes associado às questões energéticas, o uso da água passa a ser compreendido dentro de um discurso de crise ambiental, em que a natureza aparece como recurso importante para a promoção de um desenvolvimento que deveria ser guiado pelas ideias da sustentabilidade, unindo valores sociais, econômicos e ambientais.

Dentro dessa linha discursiva, de desenvolvimento sustentável, os bens da natureza seguem em disputa por duas narrativas: a dos direitos humanos e a da mercadorização.

Na perspectiva dos direitos humanos, a água deve ser tratada como direito difuso, passível de tutela coletiva e assegurado constitucionalmente enquanto direito fundamental. Em outros termos, o acesso à água com qualidade é dever do Estado e direito de todos, sendo que caberia aos particulares também a sua promoção.

Na perspectiva da mercadorização, enquanto recurso essencial à existência humana e ao desenvolvimento, a água deveria ser protegida por estratégias políticas garantidoras de sua existência futura, de forma que o pagamento pela sua utilização evitaria desperdícios e permitiria ao poder público ou a parceiros privados realizar a sua adequação aos padrões mínimos para uso.

Apesar de parecerem excludentes, ambas as narrativas são aproveitadas pelo processo de acumulação por espoliação do ca-

pital; ou seja, servem de argumentos para a legitimação da captura da água por macroprojetos políticos e econômicos, em que a terra e a água são apropriadas, por vezes com o auxílio do Estado, aumentando a concentração de riquezas e as desigualdades sociais. Conseqüentemente, há o acirramento de conflitos por terra e por água pelo país, como é o caso de Correntina e de Petrolina.

“A gente sabe que tem que manter o cerrado em pé [para que tenha água]. Eles derrubam tudo.” No oeste baiano, as falas dos geraizeiros/as evidenciam as contradições entre os projetos de des-envolvimento e a imposição de um padrão hegemônico de pensar o campo brasileiro. É a diferença entre *estar* no cerrado e aproveitar de seus recursos e *ser* do cerrado e entender como funcionam seus bens naturais.

Em sentido oposto, a legislação brasileira e os órgãos responsáveis têm escolhido tratar a água como qualquer outro recurso monetarizável, cobrando por uso, acesso e distribuição, sob o discurso de promover a sustentabilidade. Todavia, o que se tem é um distanciamento, cada vez maior, entre a teoria e a prática, com a preocupação econômica superando as preocupações socioambientais ou, ainda, sendo propagada como o caminho para resolver os demais problemas, em uma visão neoliberal de que “para dividir o bolo, antes tem que fazê-lo crescer”, ainda que haja perdas no decorrer do crescimento.

A receita neoliberal, experimentalmente, entretanto, não entrega os resultados esperados, promovendo crises econômicas pelo afã do mercado, sobretudo o financeiro, em sempre ganhar, e assim assevera as crises sociais e ambientais, ampliando a pobreza e a desigualdade, além de degradar a natureza, rompendo com o equilíbrio ecológico. Em uma estratégia de terra arrasada, território após território, o neoliberalismo expande suas armadilhas, marginalizando as gentes e esgotando os bens naturais.

Nesse sentido, o conceito de segurança hídrica representa uma crítica branda ao avanço do capital sobre a natureza, de modo que é apropriado pelos grupos hegemônicos que susten-

tam o agronegócio, servindo de base para a narrativa da mercadorização da natureza enquanto via para a sua proteção. Assim, os bens hídricos servem àqueles que podem pagar e, consequentemente, protegê-los.

Pouco importam aqueles que estão à franja do rio ou aqueles que não conseguem produzir *commodities* para exportação. A água, enquanto recurso econômico, deve gerar divisas para o país. Dos projetos de irrigação do semiárido brasileiro às expulsões dos/as geraizeiros/as do cerrado para a chegada do agronegócio, a questão hídrica ganha contornos cada vez mais conflituosos, compondo a complexa questão agrária brasileira, que continua sendo debatida a partir de parâmetros econômicos, como a produtividade.

Dessa forma, normatizar as águas no Brasil ou as políticas públicas em torno da temática impõe a construção de uma agenda pública de diálogos entre a pluralidade de sujeitos que compõem a sociedade e não apenas entre o poder público e a pequena parcela hegemônica. Assim, tal qual a questão territorial – da terra e da produção – é pensada sob o enfoque da soberania alimentar, a questão da água, de seu acesso e uso pode ser pensada sob um novo paradigma: a soberania hídrica.

Em outras palavras, o fim destinado às águas no Brasil deve ser construído coletivamente, a partir dos diferentes modos de vida e de produção do campo brasileiro, estabelecendo relações para pensar a natureza e a sociedade junto com a cidade.

Referências

AFONSO, Priscilla Caires Santana. Os conflitos do/no território norte-mineiro. **Sociedade e Território**. Natal, v. 27, p. 229-250, set. 2015.

AGÊNCIA DO SENADO. **Privatização da água é tema de audiência pública interativa**. Brasília, Brasília, 03 set.

2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/09/03/privatizacao-da-agua-e-tema-de-audiencia-publica-interativa>. Acesso em: 20 out. 2021.

ANA - Agência Nacional das Águas. **Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2017**. Relatório pleno. Brasília, 2017.

ANA - Agência Nacional das Águas. **Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2018**. Informe anual. Brasília, 2018.

ANA - Agência Nacional das Águas. **Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2019**. Informe anual. Brasília, 2019.

ANA - Agência Nacional das Águas. **Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2020**. Informe anual. Brasília, 2020.

ANA - Agência Nacional das Águas. Ministério do Meio Ambiente. Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos. **Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2014**. Informe 2014. Encarte Especial sobre a Crise Hídrica. Brasília, 2015.

BASTOS, Pedro Paulo Zaluth. **Austeridade para quem?** A crise global do capitalismo neoliberal e as alternativas no Brasil. Texto para Discussão. IE/Unicamp, Campinas, n. 257, ago. 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina. **Revista de Direito Ambiental**. Out. 1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, [s.d.]. n. 0, p. 83-105, abr./jun. 1995.

BEZERRA, Maria do Carmo de Lima; MUNHOZ, Tania Maria Tonelli (coordenação geral). **Gestão dos Recursos Naturais**: subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileira. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Consórcio TC/BR/FUNATURA, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília: 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **Coleção das Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: 10 jul. 1934.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: 5 jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: 31 ago. 1981.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**. Brasília: 08 jan. 1997.

BRUM, Adriana Kirchof de *et al.* Análise do fluxo de Água virtual: uma abordagem a partir da balança comercial de Mato Grosso do Sul. **Interações** (Campo Grande), 20(1), 297-313. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v0i0.1587>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 199, de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e similares fornecerem

água potável filtrada gratuitamente. 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1241488. Acesso em: 20 fev. 2021.

CARMO, Roberto Luiz; *et al.* Água virtual, escassez e gestão: o brasil como grande “exportador” de água. **Ambiente & Sociedade**. Campinas, v. X, n. 1, p. 83-96, jan.-jun. 2007.

CASTRO, José Esteban. O Acesso Universal à Água é uma Questão de Democracia. Boletim regional, urbano e ambiental. IPEA. **Boletim regional, urbano e ambiental**. 15. ed., p. 59-65, jul.-dez. 2016.

CODEFASV – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco. **Relatório – Determinação nº 23, de 24 de março de 2017**. Brasília: 2017.

CPT - Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no campo Brasil 2018**. CPT Nacional, Goiânia, 2018.

CPT - Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no campo Brasil 2019**. CPT Nacional, Goiânia, 2019.

CPT - Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no campo Brasil 2020**. CPT Nacional, Goiânia, 2020.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio**: mudanças cíclicas em meio século (1965 – 2012). Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012.

DORSA, Arlinda Cantero; PEREIRA, Mariana Antônio de Souza; MAGALHÃES FILHO, Fernando Jorge Corrêa. Indicadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento doméstico na Rota de Integração Latino-Americana. **Interações** (Campo Grande), 20 (especial), p. 237-253. 2019.

DOURADO, José Aparecido Lima. Agrohidronegócio e disputas territoriais no semiárido baiano: notas introdutórias. **Revista GeoAmazônia**. Belém, v. 2, n. 2, p. 122 - 133, jul. dez. 2013.

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Embrapa Soja**: Soja em números (safra 2017/2018). Mai. 2019. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>. Acesso em: 07 jan. 2022.

FAVARETO, Arilson. Concepções de desenvolvimento e de intervenção pública no Brasil Rural sob o governo Temer e além. **Revista Raízes**. V. 37, n. 2, jul-dez/2017.

FIORILLO, Celso A. Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FREITAS, Ricardo Luís de; CLEPS JUNIOR, João. A territorialização do setor sucroenergético e o agrohidronegócio no Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba. **Revista Pegada**. Presidente Prudente, v. 13, n.1, p. 168-191, jun. 2012.

GLOBAL WATER PARTNERSHIP. **The water challenge**. 02 mai. 2017. Disponível em: <https://www.gwp.org/en/About/why/the-water-challenge/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

GONÇALVES NETO, João da Cruz; DERANI, Cristiane. Os marcos teóricos para a segurança ambiental e seus princípios abrangentes. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 4, n. 2, 2014.

HALL, Alan. Rio+20: **Segurança hídrica para crescimento e sustentabilidade**. Global Water Partnership: fev. 2012.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Perdas de água:** desafios ao avanço do serviço do saneamento básico e à escassez hídrica. São Paulo: 2015. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/perdas-de-agua-desafios-ao-avanco-do-saneamento-basico-e-a-escassez-hidrica/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

MARTINS, Renato Adriano; *et al.* Espacialização do agrohidronegócio do pivô central no cerrado goiano. **Revista Eletrônica Georaguaia**. Barra do Garças, v.4, n. 2, p. 221-245, jul. dez. 2014.

MCGEE, William John. Water as a resource. **American Academy of Political and Social Science**, v. 33, n. 3, May, 1909.

MEDEIROS, Aline de Oliveira Mendes de; MOZETIC, Vinicius Almada. O direito a água e sua afirmação jurisprudencial partindo do sentido de um direito humano fundamental. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n. 29, p. 1-15, jan.-jul., 2016.

MENDONÇA, Marcelo Rodrigues. As transformações espaciais no campo e os conflitos pelo acesso à terra e à água: as novas territorialidades do agrohidronegócio em Goiás. **Revista Pegada**. Presidente Prudente, v. 16, n. especial, p. 3-15, maio 2015.

MENDONÇA, Marcelo Rodrigues; MESQUITA, Helena Angélica de. O agro-hidro-negócio no cerrado goiano: a construção das (re) sistências. **Anais... II Encontro Brasileiro de Ciências Sociais e de Barragens – Salvador**, 2007.

MENDONÇA, Maria Luísa. **Modo Capitalista de Produção e agricultura:** A construção do conceito de agronegócio. 2013; Tese (Doutorado em Geografia) São Paulo: USP, 2013.

MONTENEGRO GÓMEZ, Jorge R. **Desenvolvimento em (des) construção:** narrativas escalares sobre desenvolvimento

territorial rural. 2006. Tese (Doutorado) Presidente Prudente: UNESP, 2006.

MOORE, Jason W. Ecology, capital, and the nature of our times: accumulation & crisis in the capitalist world-ecology. **Journal of World-System Research**, v. 17, n. 1, p. 108-147, 2011.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **Da proteção jurídica-ambiental dos recursos hídricos**. São Paulo: LED, 2001.

OCDE. Organização para a cooperação e desenvolvimento econômico. **Water security for better lives: a summary for policymakers**. Set. 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/env/resources/Water%20Security%20for%20Better%20Lives-%20brochure.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Modo capitalista de produção, agricultura e reforma agrária**. São Paulo: FFLCH/Labur Edições, 2007.

PEREIRA, Rodrigo de Mesquita. Aspectos legais da proteção dos recursos hídricos: uma análise da legislação em vigor. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 3. ano 1. p.163. jul./set., 1996.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Os (Des)caminhos do Meio Ambiente**. 14. ed. – São Paulo, Contexto, 2006.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; CHAGAS, Samuel Britto. **Os pivôs da discórdia e a digna raiva: uma análise dos conflitos por terra, água e território em Correntina – BA**. 2018. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/loja-virtual/livros/5137-os-pivos-da-discordia-e-a-digna-raiva-uma-analise-dos-conflitos-por-terra-agua-e-territorio-em-correntina-ba>. Acesso em: 20 fev. 2021.

RIGOTTO, Raquel Maria; *et al.* Perímetros irrigados e direitos violados no Ceará e Rio Grande do Norte: “Por que a água chega e a gente tem que sair?”. **Revista Pegada**, v. 17, n. 2, dez. 2016.

ROVER, Oscar José. Indicações para uma agenda de desenvolvimento rural brasileira no início do século XXI considerando os impactos da globalização. **Cadernos de Economia** (UNOESC. Impresso), Chapecó, v. 15, 2004.

SACHS, Wolfgang. **Diccionario del desarrollo**: uma guia del conocimiento como poder. [1992]. Peru: PRATEC, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAUER, Sérgio; LEITE, Acácio Zuninga; TUBINO, Nilton Luís Godoy. Agenda Política da Terra no Governo Bolsonaro. **Revista da ANPEGE**. v. 16. nº. 29, p. 285 - 318, ano 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia de Letras, 2010.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2013**. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos. 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112744>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2017**. Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover alocação mais eficiente dos recursos hídricos. 2017. Disponível

em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131906>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água**: privatização, poluição e lucro. São Paulo: Radical Livros, 2006.

SILVA, Thiago Henrique Costa. **As parcerias, o desenvolvimento rural e o avanço neoliberal no campo**: uma análise do projeto pontal de Pontalina em Pernambuco. 2018 Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

SILVA, Thiago Henrique Costa; *et al.* Entre o desenvolvimento e a decolonialidade: Santarém, os portos e os conflitos. **Interações**, Campo Grande, MS, v. 20. n.1, p. 125-140, jan./mar. 2019.

SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. O "Direito" dos agrotóxicos e a soberania alimentar entre Saúde, Economia e Escolhas Políticas. **Revista Prim@ Facie**, v. 16, n. 31, 2017.

SIQUEIRA, Ruben. Comissão Pastoral da Terra (CPT). **A transposição do Rio São Francisco**: águas e falácias do desenvolvimento. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/geral/3715-a-transposicao-do-rio-sao-francisco-aguas-e-falacias-do-desenvolvimento>. Acesso em: 10 out. 2021.

SOUZA, Raimunda Aurea Dias. As formas em que se traveste o capital na orem estabelecida para o campo: o caso da irrigação no polo Juazeiro/Petrolina. **Revista GeoNordeste**, São Cristóvão, Ano XXVII, n. 1, p. 41-51, jan./jul., 2016.

THOMAZ JÚNIOR, Antônio. Degradação sistêmica do trabalho no agrohidronegócio. **Mercator**. Fortaleza, v. 16, p. 1-20, 2017.

THOMAZ JÚNIOR, Antônio. O agrohidronegócio no centro das disputas territoriais e de classe no Brasil do século XXI. **Campo-Território**: Revista de geografia agrária, v. 5, n. 10, p. 92-122, ago., 2010.

THOMAZ JÚNIOR, Antônio. Trabalho e saúde no ambiente destrutivo do agrohidronegócio canavieiro no Pontal do Paranapanema (SP): Brasil. **Revista Pegada**. Presidente Prudente, v. 15, n. 2, p. 4-18, dez. 2014.

TORRES, Avani Terezinha Gonçalves. **Hidroterritórios (novos territórios da água)**: os instrumentos de gestão dos recursos hídricos e seus impactos nos arranjos territoriais. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

TRF 2. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação 0145396-81.2015.4.02.5111-RJ**. Relator: José Antônio Neiva. - 7ª Turma especializada. DJ: 07/06/2017.

TRF 3. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de Instrumento 00250160920154030000-MS**. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Terceira turma. e-DJF3 Judicial: 26/01/2016.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos**. Água e Emprego: Fatos e Números. Programa das Nações Unidas para a Avaliação Mundial dos Recursos Hídricos. UNESCO: 2016. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002440/244041por.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

UNITED NATIONS UNIVERSITY. Institute for water, environment & health. **Water Security and the Global Water Agenda**: a UN-Water Analytical Brief. Ontário: UNU-INWEH, 2013. Disponível

em: <https://www.unwater.org/publications/water-security-global-water-agenda/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

VÍA CAMPESINA. **Soberanía alimentaria un futuro sin hambre.** Declaración dirigida a la Cumbre Mundial de la Alimentación. Roma, Itália, novembro de 1996. Disponível em: <https://nyeleni.org/es/soberania-alimentaria-un-futuro-sin-hambre/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, jan./jul. 2012.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; MELO, Milena Petters. O direito fundamental à água: convergência no plano internacional e constitucional. In: MELO, Alisson José Maia; MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JÚNIOR, William Paiva (Org.). **As águas da UNASUL na Rio+20: direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração da América do Sul, novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro.** 01. ed. Curitiba: Editora CRV, 2013.